



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.011050/2003-29
ACÓRDÃO	1102-001.749 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO DE DCTF

Não comprovado, através de documentação hábil, que os valores exigidos por meio de Auto de Infração, dentro do prazo legal, apresentam insuficiência de pagamento, deve-se manter a autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-087.524, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, cujo teor se deu na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

Em sede de julgamento na DRJ, a decisão se baseou na juntada de comprovantes de pagamentos, dispondo que os DARFs, juntados ao recurso, dizem respeito a recolhimentos que foram utilizados para quitar outros débitos, isto é, estranhos aqueles de que tratam o presente processo.

Irresignada, a recorrente afirma que todos os valores foram lançados nas Declarações Complementares e DCTF's, mas alega que houve um somatório equivocado dos originais e complementares, requerendo que seja afastada a cobrança em duplicidade, solicitando a conversão do julgamento em diligência, sob forma de preservar a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28.06.2017, apresentando o Recurso Voluntário no dia 28.07.2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

MÉRITO

Controverte-se exclusivamente sobre a matéria de fato. A questão a ser desvendada pelo colegiado é se o contribuinte declarou ou não em duplicidade os valores devidos.

Nesse caso, tem-se que a DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/98, tratando-se de instrumento hábil para a confissão de dívida que, caso não seja adimplida, poderá ser encaminhada à PGFN para fins de inscrição na dívida ativa da União.

O contribuinte requereu diligência a fim de que fossem confrontados os valores declarados em DCTF – original, com aqueles declarados de forma complementar.

Noutro giro, alega que o crédito tributário de IRRF relativo aos períodos de apuração destes autos é inexistente, por ter sido recolhido.

Conforme a Resolução 1202-000.289 – 1ª Seção/ 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fl. 2.553 a 2.555), a diligência foi deferida e dirigida à unidade da Receita Federal do Brasil de origem, que foi intimada para confirmar, por meio de elaboração de relatório conclusivo e fundamentado, se a relação de DCTF's originais e complementares, em cotejo com a documentação juntada pela recorrente, está ou não em duplicidade.

Analisando a documentação juntada pelo contribuinte, verifica-se que na fl. 287, a recorrente informa:

Em outras palavras, o valor do débito lançado e quitado na declaração original é o mesmo repetido nas declarações complementares, não se tratando de valores de acréscimos sucessivos, como será adiante demonstrado e apontado pelo conjunto probatório, tomando como base dos lançamentos o livro razão do ano em referência e a Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF.

A unidade de origem consignou que:

“observa-se que a DIRF relativa ao imposto retido na fonte em 1998 não foi apresentada pelo interessado. Por se tratar de Auto de Infração referente ao IRRF/1998, a DIRF relativa a esse ano-calendário (1998), é fundamental para o correto atendimento à intimação do CARF. Nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil consta que o interessado transmitiu a DIRF 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, em 23/02/1999, mas não dispomos de suas informações mensais.”

Desta forma, para fins de instrução do processo em referência, a unidade de origem intimou a recorrente acima, a apresentar por meio de solicitação de juntada eletrônica, a cópia das DIRF's relativas ao ano-calendário de 1998, original e retificadoras, se houver.

Em análise, a unidade de origem concluiu que:

Resumindo a análise, obtemos as tabelas a seguir, separadas por receita e com os seguintes esclarecimentos: - nas colunas com os valores nas DCTF estão os números das DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. No 4º trimestre de 1998 foi transmitida somente uma DCTF complementar. - os valores assinalados em vermelho foram lançados no Auto de Infração Nº 0065011 – IRRF/1998.

RECEITA	P.A.	VALOR NA DCTF ORIGINAL	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	AMORTIZAÇÃO CONFIRMADA NO SISTEMA PARA O DÉBITO DESTA RECEITA E P.A.	LANÇAMENTOS CONFIRMADOS NO RAZÃO
0916	05/10/1998	100.1998.00029116 100.1998.00526609 100.1999.00013982	100.1999.00013988 100.1999.00013990 100.1999.00607827	100.1999.00607830 100.1999.00607828	4.097,21	4.097,21
		4.097,21	4.097,21	###	4.097,21	4.097,21

RECEITA	P.A.	VALOR NA DCTF ORIGINAL	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	AMORTIZAÇÃO CONFIRMADA NO SISTEMA PARA O DÉBITO DESTA RECEITA E P.A.	LANÇAMENTOS CONFIRMADOS NO RAZÃO
		100.1998.00029116	100.1999.00013988	100.1999.00607830		
		100.1998.00526609	100.1999.00013990	100.1999.00607828		
		100.1999.00013982	100.1999.00607827			
0561	01/04/1998	2.178,27 (REV.)	2.178,27	2.178,27	2.178,27	2.178,27
0561	01/05/1998	2.589,92	2.589,92	2.589,92	2.589,92	2.589,92
0561	05/05/1998	2.784,79	2.784,79	2.784,79	2.784,79	2.784,79
0561	01/07/1998	3.423,32	3.423,32	3.423,32	3.423,32	3.423,32
0561	02/07/1998	139,35	139,35	139,35	139,35	139,35
0561	01/08/1998	2.867,66	2.867,66	2.867,66	2.867,66	2.867,66
0561	02/08/1998	29,73	29,73	29,73	29,73	29,73
0561	05/08/1998	70,48	70,48	70,48	70,48	70,48
0561	01/09/1998	2.873,67	2.873,67	2.873,67	2.873,67	2.873,67
0561	01/10/1998	2.882,09	2.882,09	###	2.882,09	2.882,09
0561	02/10/1998	71,84	71,84	###	71,84	71,84
0561	03/10/1998	###	3.400,50	###	3.400,50	3.400,50
0561	05/10/1998	3.400,50	###	###	0,00	###
0561	01/12/1998	3.181,38	3.181,38	###	3.181,38	3.181,38
0561	03/12/1998	888,10	888,10	###	888,10	888,10

RECEITA	P.A.	VALOR NA DCTF ORIGINAL	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR	AMORTIZAÇÃO CONFIRMADA NO SISTEMA PARA O DÉBITO DESTA RECEITA E P.A.	LANÇAMENTOS CONFIRMADOS NO RAZÃO
		100.1998.00029116	100.1999.00013988	100.1999.00607830		
		100.1998.00526609	100.1999.00013990	100.1999.00607828		
		100.1999.00013982	100.1999.00607827			
3208	01/04/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/04/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/05/1998	1.120,00	1.120,00	1.205,00	1.120,00 + 85,00	1.120,00
3208	01/06/1998	1.120,00	1.120,00	1.205,00	1.120,00 + 85,00	1.120,00
3208	01/07/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/07/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/08/1998	1.120,00	1.120,00	1.205,00	1.120,00 + 85,00	1.120,00
3208	01/09/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/09/1998	560,00	560,00	602,50	560,00 + 42,50	560,00
3208	01/10/1998	560,00	602,50	###	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/10/1998	560,00	602,50	###	560,00 + 42,50	560,00
3208	01/11/1998	1.120,00	1.205,00	###	1.120,00 + 85,00	1.120,00
3208	01/12/1998	560,00	602,50	###	560,00 + 42,50	560,00
3208	02/12/1998	560,00	602,50	###	560,00 + 42,50	560,00

RECEITA	P.A.	VALOR NA DCTF ORIGINAL 100.1998.00029116 100.1998.00526609 100.1999.00013982	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR 100.1999.00013988 100.1999.00013990 100.1999.00607827	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR 100.1999.00607830 100.1999.00607828	AMORTIZAÇÃO CONFIRMADA NO SISTEMA PARA O DÉBITO DESTA RECEITA E P.A.	LANÇAMENTOS CONFIRMADOS NO RAZÃO
1708	01/04/1998	186,00	186,00	186,00	186,00	186,00
1708	03/04/1998	74,41	74,41	74,41	74,41	74,41
1708	04/04/1998	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80
1708	01/05/1998	225,02	225,02	225,02	225,02	225,02
1708	02/05/1998	22,50	22,50	22,50	22,50	22,50
1708	04/05/1998	85,21	85,21	85,21	85,21	85,21
1708	05/05/1998	196,26	196,26	196,26	196,26	196,26
1708	01/06/1998	22,50	96,90	96,90	74,40 + 22,50	74,40 + 22,5
1708	02/06/1998	22,50	22,50	22,50	22,50	22,50
1708	04/06/1998	122,24	122,24	122,24	122,24	122,26
1708	01/07/1998	186,00	186,00	186,00	186,00	186,00
1708	02/07/1998	19,46	19,46	19,46	19,46	19,46
1708	04/07/1998	278,22	278,22	278,22	278,22	278,22
1708	01/08/1998	213,26	227,96	227,96	213,26 + 14,70	213,26 + 14,70
1708	02/08/1998	132,45	132,45	132,45	132,45 + 14,70	132,45
1708	03/08/1998	###	16,89	16,89	16,89	16,89
1708	04/08/1998	458,07	458,07	458,07	458,07	458,07
1708	01/09/1998	298,42	298,42	298,42	298,42	298,42
1708	02/09/1998	31,50	31,50	31,50	31,50	31,50
1708	04/09/1998	234,21	234,21	234,21	234,21	234,23
1708	01/10/1998	515,92	515,92	###	515,92	###
1708	02/10/1998	81,17	81,17	###	81,17	###
1708	03/10/1998	152,41	152,41	###	152,41	152,41
1708	04/10/1998	88,96	186,85	###	88,96 + 97,89	88,97
1708	05/10/1998	88,03	88,03	###	88,03	###
1708	01/11/1998	###	22,50	###	22,50	22,50
1708	03/11/1998	249,02	249,02	###	249,02	###
1708	04/11/1998	33,28	33,28	###	33,28	33,28
1708	01/12/1998	165,36	187,66	###	165,36 + 22,50	165,36
1708	02/12/1998	22,50	22,50	###	22,50	22,50
1708	03/12/1998	189,16	189,16	###	189,16	189,16
1708	04/12/1998	88,96	88,96	###	88,96	88,96

RECEITA	P.A.	VALOR NA DCTF ORIGINAL 100.1998.00029116 100.1998.00526609 100.1999.00013982	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR 100.1999.00013988 100.1999.00013990 100.1999.00607827	VALOR NA DCTF COMPLEMENTAR 100.1999.00607830 100.1999.00607828	AMORTIZAÇÃO CONFIRMADA NO SISTEMA PARA O DÉBITO DESTA RECEITA E P.A.	LANÇAMENTOS CONFIRMADOS NO RAZÃO
8045	02/04/1998	228,67	228,67	228,67	228,67	228,67
8045	02/05/1998	204,53	204,53	204,53	204,53	204,53
8045	02/06/1998	211,37	211,37	211,37	211,37	211,39
8045	02/07/1998	###	204,67	204,67	204,67	204,67
8045	02/08/1998	195,24	195,24	195,24	195,24	195,24
8045	02/09/1998	196,10	196,10	196,10	196,10	196,11
8045	02/10/1998	202,55	202,55	###	202,55	202,50
8045	05/10/1998	90,00	90,00	###	90,00	90,00
8045	02/11/1998	282,16	282,16	###	282,16	282,19
8045	02/12/1998	232,15	232,15	###	232,15	232,15

Apesar de a recorrente não ter apresentado no processo a DIRF relativa ao ano-calendário de 1998, ainda que tenha sido intimada pela unidade de origem, foi efetuada também a comparação entre os totais por receita de IRRF declarados nos quatro trimestres de 1998 e os valores totais obtidos no sistema IRF (HOD) para o ano-calendário de 1998, obtendo o seguinte resultado:

RECEITA IRRF	TOTAL DE DÉBITOS DECLARADOS NAS DCTF EM 1998	VALORES TOTAIS POR RECEITA NA DIRF DO AC 1998
0561	38.523,90	39.042,72
0916	4.097,21	4.097,21
1708	7.508,23	7.506,14
3208	14.460,00	14.460,00
8045	2.809,42	2.781,94

Desta forma, concluíram que:

- Os débitos declarados nas DCTF complementares são idênticos em valor, período de apuração e vencimento aos débitos declarados nas DCTF originais, exceto pelo débito de R\$ 3.400,50, receita 0561, que informou o PA 03-10/1998 e vencimento em 21/10/1998 na DCTF complementar e na DCTF original informou o PA 05-10/1998, com vencimento em 05/11/1998.

- Para todas as receitas e períodos de apuração foram efetuados pagamentos que amortizaram os débitos. Em quase todos os cento e treze (113) débitos analisados, os pagamentos foram utilizados para amortizar os débitos declarados nas DCTF originais. Ressalte-se que os pagamentos efetuados pelo interessado não foram utilizados para quitar débitos de outras receitas ou outros períodos de apuração distintos dos lançamentos efetuados no Auto de Infração em análise.

- Foram lançados todos os débitos declarados nas DCTF complementares, para os quais o sistema não localizou os correspondentes pagamentos, pagamentos estes que já haviam sido utilizados para quitar os mesmos débitos declarados nas DCTF originais.

- Somente 4 (quatro) débitos declarados nas DCTF originais não puderam ser confirmados na escrituração apresentada pelo interessado (Razão), observando-se que nem todos os registros do Razão foram feitos pelo seu valor total, restando registros sem vinculação nesta análise.

- Comparando-se os valores totais por receita declarados nas DCTF de 1998 e na DIRF do ano-calendário do mesmo ano, não constam divergências significativas, conforme resumido a seguir. Cumpre ressaltar que além de não terem sido considerados os valores efetivamente pagos nas DCTF originais, o lançamento de ofício considerou todos os débitos declarados nas DCTF complementares, motivo pelo qual temos débitos de mesmo valor, período de apuração e vencimento lançados mais de uma vez, como pode ser visualizado nas tabelas anteriores:

RECEITA IRRF	TOTAL DE DÉBITOS DECLARADOS NAS DCTF EM 1998	VALORES TOTAIS POR RECEITA NA DIRF DO AC 1998	AUTO DE INFRAÇÃO (SOMENTE DO 3º AO 4º TRIMESTRE DE 1998)
0561	38.523,90	39.042,72	77.915,74
0916	4.097,21	4.097,21	
1708	7.508,23	7.506,14	
3208	14.460,00	14.460,00	
8045	2.809,42	2.781,94	
TOTAIS	67.398,76	67.888,01	77.915,74

Portanto, com base na documentação juntada neste processo e informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a unidade de origem entendeu que houve erro no preenchimento das DCTF complementares relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, nas quais o interessado informou indevidamente os mesmos débitos que já haviam sido declarados nas DCTF originais, provocando a cobrança em duplicidade e, em vários casos, em triplicidade, considerando-se que os débitos das DCTF originais foram efetivamente quitados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

ACÓRDÃO 1102-001.749 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19679.011050/2003-29

DOCUMENTO VALIDADO